



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05878/09

Origem: Prefeitura Municipal de Matinhas
 Natureza: Inspeção de Obras – exercício 2008
 Interessado: José da Costa Aragão Junior
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Prefeitura de Matinhas.
 Exercício de 2008. Irregularidade inicialmente
 constatada elidida. Regularidade. Recomendação.
 Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01529/12

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção de obras na Prefeitura Municipal de Matinhas, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Senhor JOSÉ DA COSTA ARAGÃO JUNIOR, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 230/237, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de R\$ 644.464,69, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor pago (R\$)
1.1	Pavimentação da avenida de acesso ao Município	18.918,56
1.2	Construção de posto de saúde do sítio São Geraldo	119.027,56
1.3	Limpeza e desassoreamento de pequenos açudes	99.400,85
1.4	Perfuração e instalação de poços artesianos	137.500,00
1.5	Construção de creche na zona urbana do Município	93.000,00
1.6	Construção de 50 cisternas para armazenamento de água	88.500,00
1.7	Reforma da unidade escolar Artur Virgílio de Moura	88.117,72
	Subtotal	644.464,69
	Total da despesa no exercício 2008	668.328,42
	Percentual das obras inspecionadas	96,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05878/09

2. Foi realizada inspeção “in loco” no período de 04 a 07 de maio de 2009, sendo acompanhada pela Secretária de Administração do Município, Sra. Mônica Cadena;

3. Quanto aos aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência das irregularidades a seguir resumidas:

3.1. Ausência dos aditivos ao convênio FDE 178/06 e ao contrato S/N com a firma D.R. Projetos e Construções LTDA para alteração do objeto compactuado para pavimentação da avenida de acesso ao Município;

3.2. Excesso de pagamento, decorrente de serviços contratados pagos e não executados na creche localizada na zona urbana do Município, no valor de R\$ 43.423,45.

4. Citado, o responsável apresentou justificativas às fls. 241/246. Após o exame, o Órgão Técnico emitiu relatório às fls. 267/269, concluindo pela manutenção da irregularidade relativa à construção da creche, passando o excesso para R\$ 6.136,87, no exercício de 2008, e R\$ 77.250,00 no exercício de 2007.

5. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público** e receberam o parecer de fls. 271/274, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no qual opinou pela **regularidade** das obras que não sofreram restrições, **irregularidade** da obra de construção da creche, devendo ser imputado ao Prefeito, Sr. JOSÉ DA COSTA ARAGÃO JUNIOR, o valor calculado pela DICOP como excessivo, por inconclusão de serviços, em valores proporcionais à conta do FDE e à conta da Prefeitura, compatíveis com os valores pagos.

6. Em virtude da obra de construção da creche na zona urbana se encontrar em andamento na oportunidade da última diligência in loco, realizada pelo Serviço de Engenharia desta Corte, no exercício de 2009, e atendendo observação feita pelo Auditor de Contas Públicas, Ricardo Roberto Lira de Azevedo - item 4.5, do relatório inicial (fl. 237), pela apreciação definitiva da obra quando da conclusão da mesma, os autos foram remetidos à DICOP para providências, no sentido de realizar nova inspeção na obra, com vistas a avaliá-la, definitivamente.

7. Em complemento de instrução a Auditoria considerou sanada a eiva com a execução dos serviços faltantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05878/09

8. Em vista das conclusões do Órgão Técnico o processo não retornou ao Ministério Público, sendo agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, o Órgão Técnico, em última análise, concluiu pela ausência de máculas sobre a execução das despesas pagas com obras e serviços de engenharia objeto da amostra selecionada. Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Matinhas no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05878/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05878/09**, referentes à inspeção de obras no Município de Matinhas, exercício de **2008**, de responsabilidade do Prefeito Senhor **JOSÉ DA COSTA ARAGÃO JUNIOR**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Matinhas no exercício de **2008**.

Registre e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB